



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1966796 - BA (2021/0321761-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : HELIO ALVES COSTA FILHO
ADVOGADO : WALLACE VIEIRA DE MOURA - BA033854
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EX-FERROVIÁRIO. APOSENTADO PELA CBTU. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO COM OS FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE DA PRÓPRIA CBTU. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada contra a União, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando receber as diferenças de complementação do benefício previdenciário em face da paridade apurada entre os proventos dos aposentados e a remuneração do ferroviário em atividade.

2. A jurisprudência do STJ entende que a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, inexistindo amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU. Precedentes: AgInt no PUIL 1.097/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 18/12/2020; e REsp 1.833.590/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/6/2020.

3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.966.796 - BA (2021/0321761-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : HELIO ALVES COSTA FILHO
ADVOGADO : WALLACE VIEIRA DE MOURA - BA033854
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão (fls. 717-722, e-STJ) que conheceu em parte do Recurso Especial da União e, nessa extensão, deu-lhe provimento para, afastando a equiparação à tabela salarial da CBTU, firmar que a complementação da aposentadoria deverá levar em consideração a remuneração dos funcionários do quadro especial da extinta RFFSA.

O embargante sustenta, em suma:

Há omissão/contradição na decisão monocraticamente do Nobre Relator.

Não se desconhece, a Lei nº 11.483/2007 deu nova redação ao §1º do art. 118 da Lei 10.233/2001 (redação dada pela Lei nº 11.483/2007), para determinar que a paridade remuneratória relacionada à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002 terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC, com o acréscimo da gratificação adicional por tempo de serviço, como se vê abaixo:

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007)

Porém, esta norma acima não atinge ao autor, porque este pertencera ao quadro da CBTU, e já se encontrava aposentado há quase 2 (dois) anos quando veio a lume a Lei nº 11.483/2007. Dessa forma, não pode prevalecer que seja aplica outra tabela (da VALEC) diversa daquele órgão onde o autor estava lotado quando se aposentou – CBTU – no cálculo do valor de sua complementação de aposentadoria.

Superior Tribunal de Justiça

A Lei nº 11.483/2007 estaria sendo aplicada retroativamente para prejudicar o autor, conduta não permitida em face de norma de envergadura constitucional, insculpida no art. 5º, inciso XXXVI.

Bem de ver, com a sucessão trabalhista realizada por força da extinção da RFFSA, a CBTU assumiu a posição de empregadora, tendo o autor integrado os quadros dessa empresa até a aposentadoria. Em outras palavras, o promovente jamais prestou serviços ou manteve qualquer vínculo com a VALEC, pelo que a utilização de tabelas destinadas à remuneração de quadro de trabalhadores estranho aquele que o acionante integrou não atende a paridade preconizada pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.186/91.

Em reforço de tal compreensão, percebe-se que a transferência prevista no art. 17 da Lei nº 11.483/07 se reporta especificamente aos “contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA”, não se mostrando acertada a aplicação do disposto no art. 26 do mesmo dispositivo para, contornando o direito adquirido do promovente, neutralizar a “permanente igualdade” com os ferroviários em atividade, garantida pela legislação pertinente.

Ressalte-se, que não há como aplicar a Lei nº 11.483/2007 ao caso concreto, tendo em vista que o autor se aposentou em 2006, e a referida lei só entrou em vigor, em 2007, ou seja, a referida lei modificadora é posterior à aposentadoria do demandante.

Assim, considerando que o Autor se aposentou na condição de ferroviário da CBTU, é inequívoco que tem direito, por força das Leis nº 8.186/91 e nº 10.478/2002, à complementação dos seus proventos de aposentado com aplicação da tabela salarial substanciada na CBTU, não sendo o caso de utilizar como parâmetro a tabela salarial da VALEC, sucessora da extinta RFFSA, já que o autor não se aposentou pela VALEC, razão pela não se aplica, ao caso, da regra do art. 118, §1º, da Lei nº 10.233/2001, com a redação da Lei nº 11.483/2007, sob pena de não se realizar a regra da paridade.

Assim, com a extinção da RFFSA, a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade deve ser da empresa da qual estava vinculado à época da aposentadoria, a CBTU, no qual o Autor atuou. (fls. 725-726, e-STJ).

Aduz ainda:

Ademais, ao modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da União, data vênia, o Nobre Relator teve que reexaminar do acervo fático-probatório dos autos (data de concessão da aposentadoria), o que é inviável em Recurso Especial, com violação da Súmula nº 7 do STJ.

Assim sendo, requer que seja sanada a omissão/contradição apontada, para que seja mantida a decisão da Corte de origem que determinou que a complementação da aposentadoria deverá levar em consideração a remuneração do pessoal ativo da CBTU. (fl. 726, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o acolhimento do presente recurso.

A União apresentou impugnação às fls. 734-736, e-STJ.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.966.796 - BA (2021/0321761-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : HELIO ALVES COSTA FILHO
ADVOGADO : WALLACE VIEIRA DE MOURA - BA033854
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EX-FERROVIÁRIO. APOSENTADO PELA CBTU. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO COM OS FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE DA PRÓPRIA CBTU. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada contra a União, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando receber as diferenças de complementação do benefício previdenciário em face da paridade apurada entre os proventos dos aposentados e a remuneração do ferroviário em atividade.

2. A jurisprudência do STJ entende que a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, inexistindo amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU. Precedentes: AgInt no PUIL 1.097/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 18/12/2020; e REsp 1.833.590/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/6/2020.

3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21 de março de 2022.

Diante do conteúdo meramente infringente dos presentes Embargos de Declaração, recebo-os como Agravo Interno.

Cumpre esclarecer que "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida" (EDcl no RE no AgRg nos EREsp 1.303.543/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 10/9/2019).

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da parte recorrente não merece guarida.

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada contra a União, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando receber as diferenças de complementação do benefício previdenciário em face da paridade apurada entre os proventos dos aposentados e a remuneração do ferroviário em atividade.

Para melhor elucidação da matéria, vale transcrever, novamente, o voto condutor do acórdão objurgado:

Particularidades do caso

No caso concreto o autor foi admitido em 16/02/1982 na Rede Ferroviária Federal S/A, tendo se aposentado em 07/02/2006. Assim, tendo ingressado na RFFSA anteriormente a 21/05/1991, é beneficiário da equiparação entre os proventos dos inativos (ex-ferroviários) e as remunerações dos ferroviários em atividade, com observância da equivalência de cargos e, por ter se aposentado ainda pela RFFSA, é inequívoco que têm direito, por força das Leis nº 8.186/91 e nº 10.478 /2002, à complementação dos seus proventos com aplicação da tabela salarial da CBTU, sucessora da extinta RFFSA, aplicando-se ao caso a regra do art. 118 , parágrafo 1º , da Lei nº 10.233 /2001, com a redação da Lei nº 11.483/2007.

Assim, implementado o requisito previsto no art. 1º da Lei 8.186/1991, a parte autora tem direito à complementação da aposentadoria,

Superior Tribunal de Justiça

calculada na forma do art. 2º do aludido diploma legal. Vale dizer, o segurado têm direito à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a importância dos vencimentos do ferroviário ativo, no cargo correspondente ao seu.

Desta forma, resulta legítima a pretensão da parte autora de majorar a renda mensal de seu benefício, mediante aplicação do percentual de 100% do quantum devido, se ainda estivesse na atividade, no tocante à parcela da complementação de pensão de responsabilidade da União. (fls. 435-436, e-STJ).

Verifica-se que o entendimento externado pela Corte de origem destoa da orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, inexistindo amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU. Nesse sentido (com grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO DA TNU NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO.

I - Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei instaurado contra acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, o qual decidiu no sentido de que a complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União por força da Lei n. 8.186/91 aos ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, à época da inatividade, terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários daquela sociedade de economia mista aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos termos do art. 118 da Lei nº 10.233/01.

II - Sustenta que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, porquanto esta teria posicionamento no sentido de que é devida a complementação da aposentadoria, para os aposentados oriundos da RFFSA, de modo que se assegure que seus vencimentos sejam equivalentes aos dos ferroviários na ativa na CBTU.

III - Da leitura da legislação que prevê o pedido de uniformização de interpretação de lei, verifica-se que este somente é cognoscível quando a decisão hostilizada versar sobre questão de direito material, nas seguintes hipóteses: a) divergência entre turmas recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, de diferentes Estados da Federação, acerca da interpretação de lei federal; b) quando a decisão proferida por turma recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública contrarie súmula do Superior Tribunal de Justiça;

c) contrariedade à decisão da Turma Nacional de Uniformização no âmbito da Justiça Federal que, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça; d) quando a decisão proferida pelas Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais da Fazenda Pública contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Na hipótese dos autos, **o acórdão proferido pela TNU encontra-se em consonância com os julgados desta Corte, no sentido de que a complementação de aposentadoria devida aos aposentados da extinta RFFSA, mesmo que ao tempo da inatividade estivessem vinculados à CBTU, terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, sucedida pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Inexiste, portanto, amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU.**

V - Nesse sentido, confira-se: AgInt no REsp 1838726/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020 e AgInt no REsp 1486120/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe 17/10/2019 e AgInt no REsp 1759554/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 23/09/2019.

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no PUIL 1.097/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. **EX-FERROVIÁRIO APOSENTADO PELA CBTU. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO COM OS FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE DA PRÓPRIA CBTU (PES 2010). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARÂMETRO: FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE INTEGRANTES DE PLANO ESPECIAL DA EXTINTA RFFSA. PRECEDENTE. RESP Nº 1.681.551/SC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. **O acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento da Segunda Turma deste Tribunal Superior, não fazendo jus o ora agravado à equiparação, para fins de complementação de sua aposentadoria, com a remuneração percebida pelos empregados em atividade da CTBU, por ausência de previsão legal.**

3. Recurso especial não provido. (REsp 1.833.590/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/6/2020)

Por tais razões, o *decisum* do Tribunal Regional merece reforma.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser

Superior Tribunal de Justiça

promovida na decisão impugnada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **recebo os Embargos de Declaração como Agravo Interno, ao qual nego provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**EDcl no REsp 1.966.796 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0321761-2

Número de Origem:

00011980820174013300 11980820174013300

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : HELIO ALVES COSTA FILHO

ADVOGADO : WALLACE VIEIRA DE MOURA - BA033854

INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HELIO ALVES COSTA FILHO

ADVOGADO : WALLACE VIEIRA DE MOURA - BA033854

EMBARGADO : UNIÃO

INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de maio de 2022